

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano XCIX • Nº 50

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 15 de março de 2022

## Comissão de Justiça aprova reajustes e gratificações para funcionários do Estado

Professores, profissionais da saúde, PMs e policiais civis estão entre os beneficiados

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA



**VALORIZAÇÃO** - Isaltino Nascimento foi o relator do PLC 3141, que prevê aumento de 5% no vencimento-base de diversas categorias



**SUBSTITUIÇÃO** - "Minha dúvida é se a criação da Pares anulará o recebimento de outros benefícios", afirmou Priscila Krause



**LEGALIDADE** - Waldemar Borges propôs manter as votações e direcionar as discordâncias de mérito aos demais colegiados

A Comissão de Justiça da Alepe aprovou, ontem, pacote de propostas com melhorias salariais para servidores e empregados públicos do Estado. Seis delas são de iniciativa do Poder Executivo e as demais, do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e do Tribunal de Contas (TCE-PE).

A maior parte das categorias do funcionalismo estadual deve receber um reajuste linear de 5% sobre o vencimento-base, conforme prevê o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3141/2022. Classificada pelo Governo Paulo Câmara como "medida de valorização profissional", a matéria recebeu parecer favorável do deputado Isaltino Nascimento (PSB).

A proposição cria, ainda, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor (Pares), a ser paga mensalmente. As vantagens vão variar de acordo com o grau de escolaridade exigido para ingresso em cada cargo do quadro funcional. Profissionais de nível fundamental poderão receber R\$ 400; os de nível médio, R\$ 600; e de nível superior, R\$ 800. Serão beneficiados os servidores estatutários ativos,

empregados públicos, aposentados e pensionistas.

### SAÚDE

Já o PLC nº 3140/22 altera os adicionais de desempenho dos servidores da saúde, aumentando em 10% a gratificação de risco em regime de plantão. Atualmente, a verba é de R\$ 75 para o cargo de auxiliar de saúde, R\$ 150 para assistente, R\$ 300 para analista e R\$ 600 para médico e odontólogo.

A iniciativa, que teve relatório favorável do deputado Antônio Moraes (PP), também fixa em R\$ 480 a gratificação de perigo laboral para essas carreiras. Se obtiverem o aval do Plenário, os adicionais passarão a valer em 1º de junho de 2022. Na justificativa, a gestão afirma que o projeto é uma forma de reconhecer o empenho dos servidores "no enfrentamento à situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus".

As novidades, em princípio, beneficiariam apenas quem estivesse vinculado às sedes da Secretaria Estadual de Saúde (SES) e das Gerências Regionais (Geres). Con-

tudo, atendendo a reivindicações, o Executivo apresentou emendas incluindo profissionais da Universidade de Pernambuco (UPE), da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Hemope), do Hospital dos Servidores do Estado e do Hospital da Polícia Militar.

### POLÍCIAS MILITAR E CIVIL

Outras duas matérias dizem respeito aos integrantes das Polícias Militar e Civil. A primeira corporação é alvo do PLC nº 3142/22, cujo texto redefine os valores nominais do soldo dos PMs. O reajuste varia de 16% a 20%, a depender do cargo, de modo que as patentes mais baixas ficam com os percentuais mais altos. A proposição, relatada por Antônio Moraes, também estabelece novo critério para a progressão de praças, que passará a ser de uma faixa por ano.

O projeto havia recebido duas emendas do deputado Joel da Harpa (PP), rejeitadas pelo colegiado por vício de constitucionalidade. Uma das propostas visava extinguir as faixas salariais diferentes para uma mesma patente, fixando

o vencimento no valor final (Emenda nº 1). A outra pretendia antecipar a vigência da norma de 1º de junho para 2 de abril de 2022 (Emenda nº 2).

Os profissionais da Polícia Civil estão contemplados no PLC nº 3143/2022, que teve parecer lido pelo deputado João Paulo (PCdoB). A matéria determina que os cargos de agente, escrivão, auxiliar de perito, auxiliar de legista, dactiloscopista policial e operador de comunicação passem a receber subsídio, incorporando a gratificação de risco e fixando o valor inicial em R\$ 4.700. O texto ainda traz reajustes nos vencimentos-base e nos subsídios de policiais penais, peritos criminais, médicos legistas e delegados.

### PROFESSORES

O PLC nº 3144/22, por sua vez, reajusta o Piso Salarial do Professor da rede pública de ensino do Estado. Os docentes receberão reajuste de pouco mais de 35%, o que representa um salário inicial de R\$ 3.900 para aqueles com jornadas de 200 horas-aula por mês. Quem trabalha 150 horas-aula mensais receberá valor proporcional.

A iniciativa busca cumprir

a lei federal do piso do magistério (Lei nº 11.738/2008), além de reajustar o vencimento-base das demais categorias que compõem o quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Esportes. Caso seja aprovada em Plenário, será implementada a partir de maio de 2022, com efeitos financeiros retroativos a janeiro.

### OUTRAS CATEGORIAS

A Comissão de Justiça concedeu parecer favorável, ainda, ao PLC nº 3150/22, que, entre outras medidas, atualiza o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Executivo, reajustando valores e criando postos de direção, assessoramento e supervisão. A proposição também cria cargos e gratificações no Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE) e reúne benefícios para diversas outras carreiras.

O colegiado ainda acatou o Projeto de Lei nº 3154/2022, do Ministério Público, reajustando em 5% as remunerações do quadro de pessoal, assim como o PL nº 3188/22, do Tribunal de Contas, concedendo aumento de 13% aos servidores.

### DISCUSSÕES

A deputada Priscila Krause (DEM) manifestou preocupação com algumas proposições que tratam de gratificações, como os PLCs 3140, 3141 e 3144. "Minha dúvida é se a criação da Pares anulará o recebimento de outros benefícios já percebidos pelos servidores e que, talvez, sejam mais altos do que essa nova parcela", ponderou.

Diante das indagações da colega, o deputado Alberto Feitosa (PSC) chegou a pedir o adiamento da votação. João Paulo, contudo, informou que representantes do Governo do Estado participariam de um encontro informal na Casa para que as categorias e os parlamentares pudessem esclarecer quaisquer pontos.

Como não havia questionamentos quanto à constitucionalidade das matérias, o presidente da Comissão de Justiça, deputado Waldemar Borges (PSB), propôs manter as votações e direcionar as discordâncias de mérito aos demais colegiados. "Nesta terça (15), serão promovidos os encontros das Comissões de Administração Pública e de Finanças. Podemos debater esses temas lá", encaminhou.

## Ordens do Dia

DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14:30 HORAS.

### ORDEM DO DIA

**Votação em Primeiro Turno do Projeto de Lei Complementar nº 3145/2022**  
**Autor: Poder Executivo**  
**(Discussão Encerrada)**

Altera a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022**

**Votação em Único Turno da Indicação nº 9811/2022**  
**Autor: Dep. Antonio Coelho**  
**(Discussão Encerrada)**

Apelo ao Governador do Estado, ao Ministro das Comunicações, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação e ao Gerente Regional da Anatel em Pernambuco no sentido de articular junto as operadoras de telefonia, TIM, Claro e Vivo, a instalação de uma torre de telefonia móvel, no Distrito de Campos Frios, Município de Xexéu, Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022**

**Votação em Único Turno da Indicação nº 9812/2022**  
**Autor: Dep. Tony Gel**  
**(Discussão Encerrada)**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de alterar o objeto da cessão do terreno adquirido pelo Governo do Estado e doado à Prefeitura de Caruaru para a instalação da Feira da Sulanca, objetivando a implantação de mais um módulo no Distrito Industrial daquela cidade.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022**

**Votação em Único Turno do Requerimento nº 4028/2022**  
**Autor: Dep. Tony Gel**  
**(Discussão Encerrada)**

Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Caetano Pontes Cordeiro, ocorrido no dia 19 de fevereiro de 2022, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022**

**Votação em Único Turno do Requerimento nº 4029/2022**  
**Autor: Dep. Roberta Arraes**  
**(Discussão Encerrada)**

Voto de Aplausos à Sua Eminência Reverendíssima Bispo Dom Magnus Henrique Lopes, pelos quase 12 anos como Bispo da Diocese de Salgueiro, conduzindo com muita mestria o seu rebanho e abrindo caminhos para os fiéis católicos sertanejos.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022**

**Votação em Único Turno do Requerimento nº 4030/2022**  
**Autor: Dep. Roberta Arraes**  
**(Discussão Encerrada)**

Voto de Aplausos pelo aniversário de emancipação da cidade de Ipubi, em 2 de março.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022**  
**Autor: Poder Executivo**

Redefine os valores nominais do soldo dos militares do Estado.

**Regime de Urgência**

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

**Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 15ª Comissões.**

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA: Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editores** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>**

As Emendas 01 e 02 de autoria do Deputado Joel da Harpa foram rejeitadas em parecer unânime da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça por Vício de Inconstitucionalidade.

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022**  
**Autor: Poder Executivo**

Redefine os valores nominais de vencimento base e subsídio dos Cargos Públicos indicados.

**Regime de Urgência**

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

**Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 15ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3144/2022**  
**Autor: Poder Executivo**

Reajusta o Piso Salarial do Professor da Rede Pública Estadual de Ensino e vencimento base dos cargos que indica.

**Regime de Urgência**

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

**Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2275/2021**  
**Autor: Deputado Wanderson Florêncio**

Dispõe sobre a divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2021**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2379/2021**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho**

Institui a obrigatoriedade de disponibilização nos sítios eletrônicos das Secretarias Estaduais de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e de Justiça e Direitos Humanos, de material informativo acerca de Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª e 15ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/02/2022**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2636/2021**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autora do Projeto: Deputada Teresa Leitão**

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim disciplinar a informação sobre o preço de combustíveis nos postos revendedores.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/02/2022**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2609/2021**  
**Autor: Deputado Wanderson Florêncio**

Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de instituir regras adicionais de registro.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2883/2021**  
**Autor: Deputado Wanderson Florêncio**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do (a) Chef de Cozinha/cozinheiro (a).

**Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3014/2022**  
**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a prática de diferenciação de preços para ingresso em eventos em razão do gênero.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2022**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3004/2021**  
**Autor: Deputado Antonio Fernando**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Fernando dos Santos Andrade Cavalcanti.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 9813/2022**  
**Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco e ao Presidente da VIVO Brasil no sentido de oferecer cobertura de telefonia móvel para o Distrito Guarani, Município de Terra Nova - PE e comunidades vizinhas.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9814/2022**  
**Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco e ao Presidente da TIM Brasil no sentido de oferecer cobertura de telefonia móvel para o Distrito Guarani, Município de Terra Nova - PE e comunidades vizinhas.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9815/2022**  
**Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco e ao Presidente da Oi S/A no sentido de oferecer cobertura de telefonia móvel para o Distrito Guarani, Município de Terra Nova - PE e comunidades vizinhas.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9816/2022**  
**Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco e ao Presidente da CLARO S/A no sentido de oferecer cobertura de telefonia móvel para o Distrito Guarani, Município de Terra Nova - PE e comunidades vizinhas.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9817/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Presidente da Compesa no sentido de solicitar o abastecimento de água no EREM Jornalista Trajano Chacon, localizado na Avenida Forte do Arraial Novo do Bom Jesus, no Bairro do Cordeiro, Município do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9818/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitarem a reforma da Praça Nossa Sra. do Rosário, localizada no Centro de Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9819/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na 2ª Travessa Mario de Souza, no Bairro do Alto da Bondade, na Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9820/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua José Rodrigues Leão, no Bairro de Jardim Caetés, na Cidade de Abreu e Lima.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9821/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Avenida Doutor José Augusto Moreira, no Bairro de Casa - Caiada, na Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9822/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Sítio Novo, no Bairro do Timbi, na Cidade de Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9823/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na 2ª Travessa Mario Juruna, no Bairro do Alto da Bondade, na Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9824/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua José Rodrigues, no Bairro de Jardim Catés, na Cidade de Abreu e Lima.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9825/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Sítio Novo, no Bairro do Timbi, na Cidade de Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9826/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA objetivando o abastecimento de água para a 1ª Travessa Vidal de Negreiros, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9827/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA objetivando o abastecimento de água para a Rua Barão de Bonito, no Bairro de Ponto Certo, na Cidade de Limoeiro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9828/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA objetivando o abastecimento de água para a Rua José Rodrigues Leão, no Bairro de Jardim Caetés, na Cidade de Abreu e Lima.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9829/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de solicitarem a restauração do Ramal da Arena, localizado no Município de Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9830/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Executiva de Meio Ambiente e Gestão Urbana no sentido de solicitarem a limpeza urbana nas mediações laterais da Igreja Matriz de Santo Amaro, localizada na Rua Santo Amaro, no Centro de Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9831/2022**  
**Autora: Dep. Laura Gomes**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de solicitarem que seja implementado o piso salarial da categoria dos Assistentes Sociais do Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9832/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE visando proceder com o serviço de sinalização e fiscalização na PE-07 em trecho que faz ligação entre os Municípios de Jaboatão dos Guararapes e Moreno.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9833/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de solicitarem um sistema eficaz de policiamento no Bairro de Areias, localizado na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9834/2022**  
**Autor: Dep. Antonio Fernando**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, à Diretora Presidente da COMPESA, ao Diretor Regional do Interior da COMPESA, ao Diretor Técnico e de Engenharia da COMPESA e ao Gerente da GNR SERTÃO – Gerência de Unidade de Negócios Regional Sertão visando a necessidade de empenho por parte da COMPESA em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas para regularizar a situação d’água que abastece a comunidade do Distrito da Barra de São Pedro, no município de Ouricuri, haja vista que anteriormente era abastecida com água do Rio São Francisco captada pela Adutora, que por motivos operacionais foi suspensa e transferida a distribuição e abastecimento passando a ser feita a partir da Barragem de Lagoa do Barro, que possui água represada de qualidade inferior e gosto desagradável.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9835/2022**  
**Autora: Dep. Fabíola Cabral**

Apelo à Prefeita de Escada e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de melhorar o atendimento prestado pelo Hospital Regional Drº Benevolo Wanderley do Amaral, localizado naquele município.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9836/2022**  
**Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo**

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a implantação do corrimão na escadaria da Rua Jatei, no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9837/2022**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o serviço de pavimentação na Rua Poeta Manuel Bandeira, localizada no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9838/2022**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o serviço de pavimentação na Rua Sueli Luna Menelau, localizada no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9839/2022**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de determinar a realização do serviço de tapa-buraco na Rua Bulgária, localizada no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9840/2022**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de determinar a realização do serviço de tapa-buraco na Rua Engenho Canto Alegre, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9841/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Executivo de Obras do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitarem o calçamento da Rua Tambe, localizada no Bairro de Candeias, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9842/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Saneamento de Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de solicitarem a limpeza do canal do Arruda, pertencente ao Município do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9843/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo à Prefeita d município de Camaragibe e à Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos no alvo de solicitarem a restauração das paradas de ônibus na PE-27, conhecida como Estrada de Aldeia, localizada no Município de Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9844/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário Executivo de Limpeza Pública – SELP no sentido de solicitarem o serviço de limpeza urbana na praia de Itapuama, localizada no Município do Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9845/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Cacaueiro, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9846/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Paulo Belence, no Bairro de Engenho Velho, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9847/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Professor Ubiratan Carneiro da Cunha, no Bairro de Jardim Ipiranga, na Cidade de Vitória de Santo Antão

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9848/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Projetada A, no Bairro de Três Marias, na Cidade de Carpina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9849/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Capim Guiné, no Bairro de Fragoso, na Cidade do Paulista.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9850/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na 1ª Travessa Astral, no Bairro de Caixa D'Água, na Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9851/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Capim Guiné, no Bairro do Fragoso, Cidade do Paulista.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9852/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Arcoverde, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9853/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Santa Elisa, no Bairro da Bela Vista, Cidade de Igarassu.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9854/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem o abastecimento de água para a Rua Cantor Altemar Dutra, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9855/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem o abastecimento de água para a Rua Paulo Betence, no Bairro de Engenho Velho, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9856/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Praia Formosa, no Bairro de Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9857/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Avenida Presidente Kennedy, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9858/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Químico Antônio Victor, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9859/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Cento e Vinte e Seis, no Bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9860/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua São Pedro, no Bairro de Vila Rica, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9861/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Projetada A, no Bairro de Três Marias, na Cidade de Carpina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9862/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Projetada B, no Bairro de Três Marias, na Cidade de Carpina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9863/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Projetada C, no Bairro de Três Marias, na Cidade de Carpina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9864/2022**  
**Autor: Dep. Antonio Coelho**

Apelo ao Ministro de Infraestrutura do Governo Federal, ao Diretor Geral do DNIT e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco no sentido de implantarem um equipamento viário seguro, na alça de primeiro retorno da BR-101 Sul, sentido Cabo de Santo Agostinho, nas proximidades do Posto Pichilau e a Fábrica da Vitarella, ambos localizados no Bairro de Prazeres, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9865/2022**  
**Autor: Dep. Professor Paulo Dutra**

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem melhorias para a Rua Dr. Belmiro Correia, localizada no bairro de Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9866/2022**  
**Autor: Dep. Professor Paulo Dutra**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a implantação de uma subestação na Escola de Referência em Ensino Médio Aura Sampaio, no município de Salgueiro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9867/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Executivo de Serviços Urbanos e Defesa Civil de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitarem um muro de arrimo na Rua Mourão Filho, localizada no bairro de Sucupira, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9868/2022**  
**Autor: Dep. Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário Estadual de Educação e Esportes e ao Secretário Executivo de Gestão da Rede no sentido de viabilizarem a climatização das salas de aula e espaços de uso pedagógico b na Escola José Francelino Aragão, localizada em Santa Cruz do Capibaribe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9869/2022**  
**Autor: Dep. Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário Estadual de Educação e Esportes e ao Secretário Executivo de Gestão da Rede no sentido de viabilizarem a construção de um auditório na escola EREM Luiz Alves da Silva, localizada em Santa Cruz do Capibaribe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9870/2022**  
**Autor: Dep. Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário Estadual de Educação e Esportes e ao Secretário Executivo de Gestão da Rede no sentido de viabilizarem a construção de três salas de aula na escola EREM José Lopes Siqueira, localizada no município de Jataúba.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9871/2022**  
**Autor: Dep. Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário Estadual de Educação e Esportes e ao Secretário Executivo de Gestão da Rede no sentido de viabilizarem a climatização das salas de aula e espaços de uso pedagógico na Escola Professora Mª Lúcia Alves, localizada em Santa Cruz do Capibaribe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9872/2022**  
**Autor: Dep. Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário Estadual de Educação e Esportes e ao Secretário Executivo de Gestão da Rede no sentido de viabilizarem a climatização das salas de aula e espaços de uso pedagógico bem como a instalação de uma subestação de energia na Escola Padre Zuzinha, localizada em Santa Cruz do Capibaribe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9873/2022**  
**Autor: Dep. Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário Estadual de Educação e Esportes e ao Secretário Executivo de Gestão da Rede no sentido de viabilizarem a climatização das salas de aula e espaços de uso pedagógico, bem como, a instalação de uma subestação de energia na Escola Dr. Adilson Bezerra de Souza, localizada em Santa Cruz do Capibaribe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9874/2022**  
**Autor:** **Dep. Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário Estadual de Educação e Esportes, e ao Secretário Executivo de Gestão da Rede no sentido de viabilizarem a climatização das salas de aula e espaços de uso pedagógico na Escola EREM Luiz Alves da Silva, localizada em Santa Cruz do Capibaribe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9875/2022**  
**Autor:** **Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito do Recife, ao Superintendente do CBTU e à Secretária de Infraestrutura do Recife no sentido de solicitarem a realização de vistorias na Estação Largo da Paz, no bairro de Afogados, Zona Oeste do Recife, a fim de constatar as necessidades de realização de obras de restauração na estrutura da passarela localizada sobre a Avenida Sul.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9876/2022**  
**Autor:** **Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de solicitarem a intensificação da fiscalização sobre o porte ilegal de armas de fogo no Estado, a fim de coibir o comércio ilegal de armamentos e munições e consequentemente reduzir os índices de criminalidade.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9877/2022**  
**Autor:** **Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que seja cumprido o artigo 8º da Lei Estadual 13.077, de 20 de julho de 2006, que trata da Gratificação de Fiscalização para os titulares dos cargos de Inspetor Sanitário – IS, Agente Sanitário - AG e Auxiliar Sanitário da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária – APEVISA.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9878/2022**  
**Autor:** **Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Presidente do DETRAN no sentido de solicitarem agilidade no agendamento e execução da prova prática para obter a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) no Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9879/2022**  
**Autor:** **Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de que seja viabilizado o aumento da fiscalização na PE-07, em relação a animais soltos na via, especificamente no trecho que liga os municípios de Jaboatão dos Guararapes e Moreno.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9880/2022**  
**Autor:** **Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos objetivando a requalificação asfáltica da PE-507, localizada entre os municípios de Serrita e Exú, no Sertão Pernambucano.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9881/2022**  
**Autor:** **Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Secretário Estadual de Defesa Social objetivando a fiscalização contra a realização de corridas irregulares de automóveis e motocicletas nas Avenidas Boa Viagem e Conselheiro Aguiar e na Via Mangue.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9882/2022**  
**Autor:** **Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde objetivando a liberação de recursos para compra e instalação de sistema de climatização para Hospital Otávio de Freitas, situado no bairro de Tejipió, Zona Oeste do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9883/2022**  
**Autor:** **Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e ao Gerente Geral do PROCON-PE objetivando a intensificação de programas estaduais regulares de conciliação para facilitar a negociação de dívidas para a população pernambucana, tendo em vista que o número de endividados no Estado vem crescendo desde o início da pandemia.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9884/2022**  
**Autor:** **Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de solicitarem a realização de vistoria e manutenção das barragens já existentes, como também a conclusão das obras de construção das novas estruturas previstas em Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9885/2022**  
**Autor:** **Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Executivo de Saneamento e de Elaboração de Projetos de Obras do Município de Jaboatão e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de solicitarem melhorias na rede de esgotamento sanitário da Rua 49, no Bairro do Zumbi do Pacheco, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9886/2022**  
**Autor:** **Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do Município de Olinda, à Secretária de Obras do Município de Olinda e ao Secretário Executivo de Obras do Município de Olinda no sentido de solicitarem o calçamento da Rua Belém de Maria, no Bairro do Janga, no Município de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9887/2022**  
**Autor:** **Dep. Erick Lessa**

Apelo à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de que providencie o abastecimento de água na Vila Rafael, Zona Rural do Município de Caruaru.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9888/2022**  
**Autor:** **Dep. Erick Lessa**

Apelo à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de que providencie o abastecimento de água na Rua Othon Bezerra de Melo, localizada na cidade de São Caetano.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9889/2022**  
**Autor:** **Dep. Erick Lessa**

Apelo à Prefeita do Município de Frei Miguelinho e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos no sentido de que proceda com a manutenção – terraplanagem – da estrada do Sítio Serra de Onças dos Mouras, localizada no município de Frei Miguelinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9890/2022**  
**Autor:** **Dep. Erick Lessa**

Apelo à Prefeita do Município de Cumaru e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que proceda-se a reforma do açougue municipal de Cumaru, no Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9891/2022**  
**Autor:** **Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de viabilizarem a convocação de candidatos aprovados e ainda não nomeados dos concursos públicos realizados para o preenchimento de vagas na Polícia Militar de Pernambuco, com o intuito de suprir a demanda do efetivo policial necessário para o Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9892/2022**  
**Autor:** **Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Diretor Presidente do DER e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de que seja viabilizada com a maior brevidade possível, a instalação de lombada eletrônicas, no trecho do cruzamento da PE-007 com a Rodovia Governador Mário Covas, BR-101, localizado no bairro do Barro, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9893/2022**  
**Autor:** **Dep. Waldemar Borges**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que envie a esta Casa Legislativa um projeto de lei que insira a pessoa natural, reconhecida como Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco, inscrito no Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV, no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9894/2022**  
**Autor:** **Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação de Pernambuco e à Diretora Geral do Conservatório Pernambucano de Música no sentido de solicitarem a inclusão dos professores do Conservatório Pernambucano de Música no rateio dos excedentes do FUNDEB, conforme previsto na Lei Federal 14.113/20, e alterada pela Lei 14.276/21.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9895/2022**  
**Autor:** **Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Prefeito do município de Olinda e ao Secretário de Meio Ambiente André Antony Domingos Botelho objetivando o controle zoonoses- pombo urbano em Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9896/2022**  
**Autor:** **Dep. Professor Paulo Dutra**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de viabilizarem a reforma da Escola de Referência em Ensino Médio João Lopes de Siqueira Santos, localizada no município de Ribeirão.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9897/2022**  
**Autora:** **Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem o abastecimento de água para a Rua Vinte e Quatro de Maio, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9898/2022**  
**Autor:** **Dep. Antonio Coelho**

Apelo ao Prefeito do Município de Ribeirão e ao Secretário de Infraestrutura do município no sentido realizarem os serviços de drenagem, limpeza pública, remoção de resíduos, pavimentação e adoção de medidas de mobilidade e acessibilidade em toda extensão da Rua João Siqueira e os respectivos acessos à Rodovia Governador Mário Covas - BR 101 Sul, no Bairro Novo, Município de Ribeirão, Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9899/2022**  
**Autor:** **Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante do 1º BPtran – Batalhão Felipe Camarão objetivando a intensificação na realização de *blitz* de fiscalização de táxis e carros de aplicativo, a fim de reforçar as medidas de segurança para atender tanto motoristas como passageiros que utilizam esses serviços.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9900/2022**  
**Autor:** **Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social objetivando a ampliação do efetivo policial nas ruas da cidade do Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9901/2022**  
**Autor:** **Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito do Recife e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de solicitarem reforço na fiscalização contra ligações clandestinas de eletricidade, telefonia e internet, bem como na criação de medidas educativas de conscientização da população sobre os riscos de choques e de sanções penais, civis ou administrativas.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9902/2022**  
**Autor:** **Dep. Tony Gel**

Apelo ao Secretário Executivo de Direitos Humanos do Estado de Pernambuco no sentido de que seja instalado um posto fixo do Programa Balcão de Direitos no município de Caruaru, no Agreste de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9903/2022**  
**Autor:** **Dep. Tony Gel**

Apelo ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Secretário Executivo de Agricultura Familiar de Pernambuco no sentido de beneficiar a população e as entidades que atuam na agricultura familiar do município de Caruaru, no Agreste de Pernambuco, com o programa "Peixe para Todos".

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9904/2022**  
**Autora:** **Dep. Teresa Leitão**

Apelo ao Prefeito do Município do Paulista e à Secretária de Saúde do Paulista no sentido de que seja instalada uma unidade de saúde da família na Comunidade da Vila Santa Maria, no bairro da Cidade Tabajara.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9905/2022**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco, ao Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros de Pernambuco no sentido de disponibilizarem salva-vidas em todas as praias da Ilha de Fernando de Noronha, bem como a instalação de placas de aviso sobre áreas perigosas para o banho naquela região.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9906/2022**  
**Autor: Dep. Antonio Coelho**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura do Recife, à Secretária de Habitação do Recife, à Secretária de Saneamento do Recife e ao Secretário de Política Urbana e Licenciamento no sentido de realizarem a construção da Barreira de Contenção do Alto José do Pinho, com a implantação de infraestrutura completa condizente com a geografia da área, localizada nas imediações da Rua Cinco, nesta comunidade da Zona Norte, na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9907/2022**  
**Autor: Dep. Antonio Coelho**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação no sentido de realizar a reconstrução da Escola de Referência João Lopes de Siqueira Campos, localizada no Município de Ribeirão, neste Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9908/2022**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Diretor do DER no sentido de que seja feita a recuperação e requalificação com acostamento da PE-14, no município de Igarassu.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9909/2022**  
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de implantarem sinalização vertical e horizontal na BR-232, no trecho entre os municípios de Recife e São Caetano, neste Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9910/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da CTTU no sentido de implantarem a sinalização horizontal e vertical na Rua das Ninfas, no Bairro da Boa Vista, na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9911/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua das Ninfas, no Bairro da Boa Vista, na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9912/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da CTTU no sentido de implantarem a sinalização horizontal e vertical na Av. Manoel Borba, no Bairro da Boa Vista, na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9913/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de realizarem a poda das árvores da Rua Manoel Borba, no Bairro da Boa Vista, na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9914/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de realizarem a poda das árvores da Rua das Ninfas, no Bairro da Boa Vista, na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4031/2022**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Congratulações com o compositor e saxofonista brasileiro, Getúlio Cavalcanti pelos 60 anos dedicados à música brasileira e, em especial, ao frevo pernambucano.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4032/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplausos para a Capitania dos Portos de Pernambuco pela passagem de comando na instituição.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4033/2022**  
**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos ao Delegado de Polícia Civil Diogo Bem, titular da Delegacia de Polícia da cidade de Vitória de Santo Antão, pelos inestimáveis serviços prestados a população da cidade e região.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4034/2022**  
**Autor: Dep. Alessandra Vieira**

Voto de Pesar pelo falecimento de Creuza Rocha, ocorrido no dia 19 de janeiro de 2022, vítima de complicações relacionadas a um acidente vascular cerebral (AVC).

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4035/2022**  
**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Pesar pelo falecimento da senhora Terezinha de Araújo Leão, ocorrido no dia 23 de fevereiro de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4036/2022**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Voto de Aplausos ao Sr. Antonio Augusto de Souza Neto, por assumir a Presidência da ABRASEL a partir do mês de março de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4037/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplausos aos novos desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4044/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-prefeito de Barra de Guabiraba, Pedro Ferreira do Nascimento (Pedro Ipojuca), ocorrido em 22 de fevereiro de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4045/2022**  
**Autor: Dep. Alessandra Vieira**

Voto de Aplausos pela passagem do 39º aniversário do Bloco Carnavalesco “A Mulher da Sombrinha”, na pessoa do seu fundador Marcos Catende (*in memoriam*).

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4046/2022**  
**Autor: Dep. João Paulo Costa**

Voto de Aplausos a Senhora Rosemary Souto Maior de Almeida, pelos serviços prestados como promotora de justiça e professora.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única dos Requerimentos nºs 4047/2022 e nº 4052/2022**  
**Autores: Dep. Joaquim Lira e Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplausos ao Dr. Paulo Romero de Sá Araújo, Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por sua eleição, em 21 de fevereiro do corrente, por aclamação, pelo critério de antiguidade, como novo membro daquela Corte.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4048/2022**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Voto de Aplausos à cidade de Olinda pelo seu aniversário de 487 anos, no dia 12 de março de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4049/2022**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Voto de Aplausos à cidade de Recife pelo seu aniversário de 485 anos, no dia 12 de março de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4050/2022**  
**Autor: Dep. Diogo Moraes**

Voto de Congratulações com o município de Jataúba pela passagem dos 60 anos de sua emancipação política, a ser celebrada no dia 2 de março de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4051/2022**  
**Autor: Dep. Waldemar Borges**

Voto de Aplausos ao Centro de Informática da Universidade Federal de Pernambuco, bem como ao seu Programa de Pós-Graduação em Ciências da Computação, que conquistou, em fevereiro do corrente ano, o marco histórico de duas mil dissertações defendidas no Mestrado Acadêmico.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4053/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pelo aniversário de 18 anos do 21º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4054/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pelo 36º aniversário do 12º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco – Batalhão Arraial Novo do Bom Jesus.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4055/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pelo aniversário de 18 anos de criação do 23º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco – Batalhão Cel. Presciliano Pereira de Moraes, a ser comemorado no dia 30 de março do corrente ano.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4056/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pelo 36º aniversário do 7º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco – Batalhão Voluntários da Pátria, a ser celebrado em 12 de março de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4057/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pelo aniversário de 18 anos de criação do 20º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, a ser comemorado no dia 30 de março de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4058/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pelo 18º aniversário do 22º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco – Batalhão Cel. Antônio Barbosa de Lucena, a ser celebrado no dia 30 de março de 2004.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4059/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pelo 36º aniversário do 13º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco – Batalhão Coronel João Nunes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4060/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pelo 18º aniversário da Companhia Independente de Policiamento com Motocicleta (CIPMoto).

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4061/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pelo aniversário de 18 anos de criação do 19º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco – Batalhão André Vidal de Negreiros, a ser comemorado no dia 30 de março de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4062/2022**  
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplausos ao Sr. Édipo Santos pelo lançamento do Livro “Em Busca do Circo dos Antepassados”, pela Editora Cel – Casa de Eventos e Livros – Revista Jurema.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4063/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pelo 112º aniversário do Instituto Tavares BuriI (IITB).

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4064/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pela passagem dos 33 anos de instalação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4065/2022**  
**Autor: Dep. Antonio Fernando**

Voto de Aplausos em homenagem aos 75 anos SESC - Serviço Social do Comércio (PE), pelas suas sete décadas e meia de excelentes serviços prestados aos comerciários do nosso Estado, bem como a toda sociedade pernambucana.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4066/2022**  
**Autor: Dep. Erick Lessa**

Voto de Aplausos ao bispo da Diocese de Caruaru, Dom José Ruy Gonçalves Lopes, por ter sido nomeado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) como membro da Comissão Especial para a Proteção da Criança e do Adolescente, a qual vislumbra como horizonte facilitar e possibilitar o estabelecimento de comissões nas dioceses e congregações religiosas, bem como velar pela proteção das crianças, adolescentes e vulneráveis.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4067/2022**  
**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Marcelo Varella, ocorrido em 3 de março de 2022, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4068/2022**  
**Autor: Dep. Rogério Leão**

Voto de Aplausos ao *Blog* Farol de Notícias pelo seu aniversário de 11 anos de fundação no dia 04 de março de 2022 representado por Giovanni Sá, no Município de Serra Talhada.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4069/2022**  
**Autor: Dep. Aluisio Lessa**

Voto de Aplausos a Associação Municipalista de Pernambuco-AMUPE, na pessoa do Sr. José Coimbra Patriota Filho, pelos seus 55 anos de fundação no dia 28 de março de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4070/2022**  
**Autor: Dep. Alessandra Vieira**

Voto de Pesar pelo falecimento de Joana Darc Tavares da Silva, em 9 de fevereiro de 2022, vítima de um acidente automobilístico na cidade de Floresta.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4071/2022**  
**Autor: Dep. Tony Gel**

Voto de Aplausos ao Governo do Estado de Pernambuco, especialmente à Secretaria de Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco, pela abertura de vagas nos cursos de qualificação para o mercado de energia solar.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4072/2022**  
**Autor: Dep. Tony Gel**

Voto de Aplausos ao Médico João Peixoto, pelos relevantes serviços prestados na UPAE Caruaru – Ministro Fernando Lyra, situada no bairro de Indianópolis, em Caruaru, no Agreste de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4073/2022**  
**Autor: Dep. Erick Lessa**

Voto de Aplausos ao aluno Pedro Aurélio Crespo de Carvalho, aos pais, João Antônio Carvalho e Ana Letycia Crêspo de Carvalho, ao Diretor Geral do Colégio Diocesano de Caruaru, Mons. Olivaldo Pereira Silva, e a Coordenadora Pedagógica, a senhora Ana Patrícia Pereira de Brito, pelo brilhante resultado obtido pelo aluno Pedro Aurélio Crespo de Carvalho na Universidade Federal de Pernambuco – UFPE e na Universidade de Pernambuco – UPE.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4074/2022**  
**Autor: Dep. Fabrizio Ferraz**

Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Jurandy Bedor Jardim, ocorrido no dia 6 de março de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4075/2022**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Voto de Aplausos a todos que fazem o SESC Pernambuco, pela passagem do aniversário de 75 anos da instituição, comemorados dia 5 de março, prestando em todos esses anos serviços de excelência nas áreas de educação, saúde, cultura, lazer e assistência à população pernambucana.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4076/2022**  
**Autora: Dep. Alessandra Vieira**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Heleno Higino de Lima, ocorrido em 16 de janeiro de 2022, vítima de complicações cardíacas.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4077/2022**  
**Autor: Dep. Fabrizio Ferraz**

Voto de Congratulações com o município de São José do Egito pela passagem de seus 113 anos de emancipação política, comemorado no dia 9 de março.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4078/2022**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Voto de Aplausos ao Grupo de Ajuda à Criança Carente com Câncer – Pernambuco (GAC-PE), organização da sociedade civil sem fins lucrativos, pelos seus 25 anos prestando assistência social humanizada às crianças, adolescentes e jovens com câncer tratamento no Centro de Oncohematologia Pediátrica (CEONHPE) do Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC).

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4079/2022**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Voto de Aplausos a Senhora Domitila Barros, modelo, atriz e ativista pernambucana residente em Berlim, na Alemanha, pela conquista do título de Miss Alemanha 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4080/2022**  
**Autor: Dep. Tony Gel**

Voto de Congratulações com o Serviço Social do Comercio – Sesc- PE, pela comemoração dos seus 75 anos de fundação, transcorrido no dia 5 de março.

**DIÁRIO OFICIAL DE – 09/03/2022**

**SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2022, ÀS 17:00 HORAS.**

## ORDEM DO DIA

**Votação em Segundo Turno do Projeto de Lei Ordinária nº 3112/2022**  
**Autor: Poder Executivo**  
**(Discussão Encerrada)**

Autoriza, em caráter excepcional, repasse pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/02/2022**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022**  
**Autor: Poder Executivo**

Redefine os valores nominais do soldo dos militares do Estado.

**Regime de Urgência**

**Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022**  
**Autor: Poder Executivo**

Redefine os valores nominais de vencimento base e subsídio dos Cargos Públicos indicados.

**Regime de Urgência**

**Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3144/2022**  
**Autor: Poder Executivo**

Reajusta o Piso Salarial do Professor da Rede Pública Estadual de Ensino e vencimento base dos cargos que indica.

**Regime de Urgência**

**Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3145/2022**  
**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022**  
**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica.

**Regime de Urgência**

**Com Emenda Modificativa nº 01/2022 e Subemenda Modificativa nº 01/2022 ambas de autoria do Poder Executivo.**

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3141/2022  
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre medidas de valorização profissional dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

Regime de Urgência

Com Emenda Supressiva n 01/2022 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022  
Autor: Poder Executivo

Cria os cargos que indica, altera a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, e estipula medidas de aperfeiçoamento da gestão do Estado.

Regime de Urgência

Com Emenda Aditiva nº 01/2022 e Subemenda Modificativa nº 01/2022 ambas de autoria do Poder Executivo.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022  
REPUBLICADO EM - 25/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3146/2022  
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3147/2022  
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 12.985, de 2 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informática de Governo - SEIG.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Poder Executivo.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3148/2022  
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, que trata do Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco, para fins de aperfeiçoamento de suas regras de funcionamento.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3149/2022  
Autor: Poder Executivo

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3154/2022  
Autor: Ministério Público

Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3188/2022  
Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2022

## Mensagem

### MENSAGEM Nº 38/2022

Recife, 14 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, a anexa Emenda ao Projeto de Lei nº 3195/2022, que altera a estrutura organizacional dos órgãos operativos de Segurança Pública que indica no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

Seu objetivo reside na necessidade de ajustar a terminologia atribuída aos Grupos Operacionais que percebem a Gratificação pelo Exercício na Atividade de Inteligência (GEAI) de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 187, de 7 de dezembro de 2011.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente Emenda, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

### EMENDA Nº 000001/2022

Modifica o Projeto de Lei nº 3195/2022, que altera a estrutura organizacional dos órgãos operativos de Segurança Pública que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

Art. 1º O Anexo III do Projeto de Lei nº 3195/2022 passa a vigorar nos termos do presente Anexo Único.

Art. 2º Os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 3195/2022 permanecem inalterados.

#### ANEXO ÚNICO

##### “ANEXO III

#### VALORES NOMINAIS E QUANTITATIVO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA - GEAI, POR SISTEMA E GRUPO OPERACIONAL

SISTEMAS	Grupos Operacionais	Quantitativo de Gratificações por Grupo Operacional	Valor R\$
Centro Integrado de Inteligência da SDS	Grupo Operacional Nível - I	09	2.100,00
	Grupo Operacional Nível - II	65	1.600,00
Subsistema de Inteligência da Polícia Civil	Grupo Operacional Nível - I	20	2.100,00
	Grupo Operacional Nível - II	199	1.600,00
Sistema de Inteligência da Polícia Militar	Grupo Operacional Nível - I	58	2.100,00
	Grupo Operacional Nível - II	325	1.600,00
Secretaria Executiva de Ressocialização	Grupo Operacional Nível - II	33	1.600,00
Secretaria da Casa Militar	Grupo Operacional Nível - I	03	2.100,00
	Grupo Operacional Nível - II	14	1.600,00
Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco	Grupo Operacional Nível - I	03	2.100,00
	Grupo Operacional Nível - II	06	1.600,00
Unidade de Inteligência da Corregedoria da SDS	Grupo Operacional Nível - I	02	2.100,00
	Grupo Operacional Nível - II	13	1.600,00
TOTAL		750	-

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 14 de Março de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

## Requerimento

### Requerimento Nº 004086/2022

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 15 de março de 2022 às 17:00 (dezessete horas), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão os Projetos de Lei nºs 3112/2022, 3142/2022, 3143/2022, 3144/2022 e 3145/2022, bem como, em primeira discussão os projetos de Lei nºs 3140/2022, 3141/2022, 3146/2022, 3147/2022, 3148/2022, 3149/2022, 3150/2022, 3154/2022 e 3188/2022 na forma da alínea “a” do inciso III do art. 159 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 14 de Março de 2022.

Eriberto Medeiros

DEFERIDO

## Pareceres

### PARECER Nº 008299/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2929/2021  
AUTORIA: DEPUTADA DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O EVENTO "NATAL SERRANO", REALIZADO NO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2929, de autoria do Deputado Diogo Moraes, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o " EVENTO NATAL SERRANO, NO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, CAPUT , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2929/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2929/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes Aluísio Lessa	<b>Relator(a)</b>	João Paulo Diogo Moraes

### PARECER Nº 008300/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2930/2021  
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DA CAMPANHA ESTADUAL HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.241/2017. ADEQUAÇÃO TÉCNICA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2930/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, com a finalidade de instituir no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco a Campanha Estadual Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, CAPUT , da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. No entanto, tendo em vista a necessidade de adequação da proposição aos termos da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, norma que rege a elaboração das leis estaduais, é sugerido o seguinte Substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2930/2021.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2930/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2930/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 386.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 386. ....

§ 1º O dia estadual de que trata o CAPUT tem o objetivo de promover a conscientização dos homens sobre a importância de sua participação na prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra as mulheres. (NR)

§ 2º A sociedade civil poderá promover eventos, audiências públicas, seminários, palestras e distribuição de cartilhas educativas, contando com a Campanha Brasileira do Laço Branco, representada pela fita branca, inclusive em parceria com instituições públicas, visando à conscientização da população acerca da importância do fim da violência contra as mulheres." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Tecidas as considerações pertinentes, o Parecer do Relator é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2930/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, segundo o Substitutivo acima sugerido. É o Parecer.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2930/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes	<b>Relator(a)</b>	João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa

### PARECER Nº 008301/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3068/2022  
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE VISA GARANTIR À PESSOA COM TRANSTORNOS MENTAIS O DIREITO A INGRESSAR E PERMANECER EM LOCAIS PÚBLICOS, PRIVADOS DE USO COLETIVO, TRANSPORTES PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ACOMPANHADA DE SEU CÃO DE SUPORTE EMOCIONAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT, C/C ART. 196 E SS., CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3068/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos mentais acompanhada de cão de suporte emocional de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados de uso coletivo, em meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco. A justificativa da proposição deixa claro que o seu objetivo principal é salvaguardar a saúde das pessoas com transtornos mentais, conforme se observa:

Não é novidade que a convivência com animais (cães, gatos, dentre outros) gera muitos benefícios para a saúde das pessoas. Todavia, em algumas situações, os animais fazem parte do tratamento para superar determinadas doenças como é o caso da depressão.

O cão de suporte emocional ajudam seus tutores de inúmeras maneiras. O companheirismo gera felicidade, diminuindo os níveis de estresse e ansiedade. Além disso, o proprietário possui diversas responsabilidades, como passear, alimentar e cuidar do animal. Estas responsabilidades podem parecer simples, mas pessoas com depressão não encontram motivos para sequer sair da cama. Os animais podem justamente ser esse motivo, potencializando o efeito de medicamentos prescritos para diversos distúrbios psicológicos.

Nesse contexto, é oportuno destacar que os cães de suporte emocional não se confundem com os cães de serviço. Estes devem ser treinados profissionalmente e eles trabalham para ajudar seus proprietários. Por sua vez, os animais de apoio emocional geram benefícios para o proprietário através do companheirismo, estimulando a socialização, a prática de exercícios, as quais geram ganhos na saúde física e mental. (Disponível em: <https://blog.cobasi.com.br/animal-de-assistencia-emocional/>. Acesso em: 31/01/2022.)

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência material e legislativa dos Estados-membros, com fulcro nos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal, IN VERBIS :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifos acrescentados)

Do mesmo modo, inexist e óbice à iniciativa parlamentar, pois o objeto da proposição examinada não se enquadra nas hipóteses privativas de deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado, constantes no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Logo, resta afirmada a constitucionalidade formal do Projeto em análise.

Sob o ponto de vista material, a proposição também se adequa ao conteúdo da CF/88, pois fortalece o direito à saúde previsto no art. 6º, caput, e no art. 196 do Texto Máximo, conforme se observa:

<p>Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Portanto, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação do PLO 3068/2022. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3068/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3068/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

<p><b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022</b></p>	<p>Tony Gel <b>Presidente</b></p>	
	<p><b>Favoráveis</b></p>	
<p>Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes<b>Relator(a)</b></p>		<p>João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa</p>

# PARECER Nº 008302/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3071/2022

AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

<p>PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CUIDADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ACUMULAÇÃO COMPULSIVA DE ANIMAIS. DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, VI, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT, C/C ART. 196 E SS., CF/88). PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA (ART. 24, VI, C/C ART. 23, VI, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

#### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3071/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui a Política Estadual de Cuidados às Pessoas com Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais no Estado de Pernambuco.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a necessidade de proteger a saúde das pessoas e a do animais, nos seguintes termos:

<p>O comportamento de acumular prejudica diversos aspectos da vida cotidiana da pessoa acometida, e os indivíduos portadores do transtorno de acumulação muitas vezes acabam se isolando e evitando o contato com as demais pessoas de sua comunidade</p> <p>No caso específico do acúmulo de animais, estes são mantidos por indivíduos que sofrem deste transtorno em um local com padrões sanitários precários, privados de alimentação e cuidados veterinários adequados, o que pode caracterizar maus tratos, oferecendo risco de proliferação de zoonoses aos animais e à comunidade ao redor.</p> <p>Casos de transtorno de acumulação de animais estão se tornando mais comuns, o que exige a rápida identificação, diagnóstico e intervenção por profissionais especializados a fim de se garantir aos indivíduos que sofrem deste distúrbio o acesso a um tratamento de saúde adequado, bem como evitar a disseminação de zoonoses à comunidade e a submissão de animais a maus tratos.</p>	
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontram guarida no art. 19, CAPUT , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária. De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas e/ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo. Nesse sentido, apenas para citar precedentes recentes, observam-se os Pareceres nº 4352/2020, aprovou, nos termos do Substitutivo apresentado, os PLOs nº 1523/2020 e 1524/2020, os quais estabeleciam diretrizes para as campanhas públicas de combate ao racismo; nº 4919/2021, aprovou o PLO nº 1390/2020, que institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco, e o nº 4921/2021, aprovou o PLO 1456/2020, que institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Mal de Alzheimer. Ora, os fundamentos jurídicos que subsidiaram a aprovação dos projetos mencionados, com as devidas adequações, são indicativos que a proposição ora analisada também encontra supedâneo para a sua aprovação, pois esta tem o objetivo de estabelecer diretrizes para a atuação do Poder Público, sem adentrar em ações concretas ou esmiuçar atribuições de órgãos públicos. Nesse contexto, louva-se a fundamentação jurídica utilizada nos pareceres mencionados para entabular a presente fundamentação, conforme exposto a seguir.

É de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. DIREITO ADMINISTRATIVO E POLÍTICAS PÚBLICAS . São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Assim, é possível inferir que o PLO 3071/2022 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] </p> <p>II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...] </p> <p>VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; </p> <p>VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...] </p> <p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] </p> <p>VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...] </p>	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais previstos no art. 6º, caput, e no art. 196 do Texto Máximo, conforme se observa:

<p>Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise, na parte mantida pelo Substitutivo desta CCLJ, tão somente relaciona diretrizes, objetivos e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais. Desta forma, com o Substitutivo abaixo apresentado, retiramos dispositivos de caráter meramente autorizativo e que poderiam ensejar questionamentos acerca da necessidade de novos treinamentos e atribuições a serem realizados pelo Poder Executivo.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

<p>“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

“(…) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo, com as ressalvas feitas no Substitutivo abaixo apresentado. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada após as alterações promovidas.

Assim sendo, propomos o seguinte Substitutivo:

<p><b>SUBSTITUTIVO Nº 01/2022</b> <b>AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3071/2022</b></p>	
	<p>Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3071/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.</p>

<p>Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3071/2021 passa a ter a seguinte redação:</p>
<p>Institui a Política Estadual de Cuidados às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais.</p>

Art. 1º Esta lei institui a Política Estadual de Cuidados às Pessoas com Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais, aquelas que apresentam comportamento psicopatológico de acumular um número crescente de animais domésticos para si de forma compulsiva, não se atentando para condições mínimas de higiene do local onde os animais são mantidos, privando-os de cuidados veterinários e alimentação adequada, não aceitando a necessidade de destiná-los à adoção e se negando a reconhecer a forma precária em que vivem e como isto implica em seu bem-estar e no meio ambiente ao redor.

Parágrafo único. O acúmulo de animais se caracteriza como a concentração excessiva de animais domésticos no mesmo local e o não oferecimento de condições mínimas de bem estar, gerando sofrimento a eles e ao próprio tutor.

Art. 3º São Diretrizes da Política Estadual de Cuidados às Pessoas com Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais:

- I - facilitação dos cuidados necessários à saúde física e emocional das pessoas portadoras deste comportamento patológico;
- II - redução dos riscos de transmissão de zoonoses e minimização dos problemas ambientais decorrentes do acúmulo de animais;
- III - promoção do bem estar animal; e
- IV - incentivo ao restabelecimento dos vínculos sociais e comunitários das pessoas diagnosticadas após o tratamento.

Art. 4º A Política Estadual de Cuidados às Pessoas com Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais deverá prever a execução das seguintes ações:

- I - identificação de casos de acumulação de animais;
- II - diagnóstico do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais por equipe multidisciplinar da rede pública estadual de saúde;
- III - garantia das intervenções profissionais necessárias e acesso aos transtornos indicados por meio da rede pública estadual de saúde;
- IV - acolhimento dos animais e disponibilização dos cuidados veterinários necessários; e
- V - encaminhamento para adoção responsável;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, o parecer do Relator é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 3071/2022, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia, nos termo do Substitutivo.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 3071/2022, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo.

<p><b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022</b></p>	<p>Tony Gel <b>Presidente</b></p>	
	<p><b>Favoráveis</b></p>	
<p>Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes<b>Relator(a)</b></p>		<p>João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa</p>

# PARECER Nº 008303/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3072/2022

AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

<p>PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE SALVAGUARDA, FOMENTO E INCENTIVO À MÚSICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE</p>	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

PERNAMBUCO. PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, V, CF/88). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, VII, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui diretrizes para instituição da Política Estadual de Salvaguarda, Fomento e Incentivo à Música, no âmbito do estado de Pernambuco.

O art. 2º da proposição estabelece a diversos princípios, entre eles a “valorização da identidade, da diversidade e do pluralismo cultural da música pernambucana”. Já o art. 3º, prevê diretrizes, como a de “formular e implementar políticas públicas de produção e a difusão de conhecimentos, bens e serviços relacionados à música pernambucana”.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, do Regimento Interno).

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O projeto pretende instituir princípios e diretrizes para a Política Estadual de Salvaguarda, Fomento e Incentivo à Música.

Quanto à análise de constitucionalidade formal orgânica, o objeto da proposição encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União e dos Estados, bem como na competência comum:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Conforme o entendimento atual desta Comissão, é reconhecida a legitimidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre políticas públicas, atendidos os pressupostos descritos no Parecer nº 4919/2021, ao Projeto de Lei nº 1390/2020, transcritos a seguir: Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material-quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo ,

O projeto em análise apenas institui princípios e diretrizes para elaboração de política de valorização da música pernambucana. Não há a criação de obrigações onerosas ao Poder Executivo, muito menos reordenação de atribuições de órgãos do governo. Ademais, como ressaltado pelo autor da proposição, o incentivo à valorização da música regional já é uma realidade com base no Sistema de Incentivo à Cultura – SIC (Lei Estadual nº 16.113/2017):

Art. 5º Os recursos auferidos pelo SIC serão destinados a projetos de natureza cultural que atendam aos objetivos previstos no art. 2º e se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes áreas culturais:

XI - Música;

Tecidas as considerações pertinentes, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022

	<b>Tony Gel</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes <b>Relator(a)</b>		João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa

## PARECER Nº 008304/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3123/2022

AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS E DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR A RODOVIA PE-355 COMO RODOVIA DEPUTADO AFONSO AUGUSTO FERRAZ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3123/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e do Deputado Fabrizio Ferraz, que objetiva denominar a Rodovia PE-355, que vai da entrada da BR-110/316, no antigo Hotel do Peba, em Inajá, até a entrada da PE-360, no distrito de Airi, em Floresta, com a designação de “Rodovia Deputado Afonso Augusto Ferraz”, em homenagem póstuma a esse ilustre político pernambucano, que foi Vereador e três vezes Prefeito de Floresta, bem como duas vezes Deputado Estadual.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

Eis o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, CAPUT , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente**

**e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).**

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco , *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada.

Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.

Por fim, importante também destacar que o Departamento de Estradas e Rodagem – DER confirmou, por meio do Ofício Nº 60/2022-DJU-DPR, que não há, hoje em dia, denominação para o bem objeto do PL.

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3123/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e do Deputado Fabrizio Ferraz.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3123/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e do Deputado Fabrizio Ferraz.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022

	<b>Tony Gel</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Priscila Krause Diogo Moraes		João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa

## PARECER Nº 008305/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3124/2022

AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3124/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que visa denominar “ Escola Técnica Estadual Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti a Escola Técnica Estadual localizada no Bairro de Marcos Freire, no município de Jaboatão dos Guararapes ”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, “ O presente Projeto de Lei tem o objetivo de homenagear o Politico Pernambucano da Mata Norte – Macaparana - advogado graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco – autor de diversas obras literárias que documentam a sua brilhante trajetória de vida; também conhecido como “Joaquim Francisco”, político perseverante que buscou sempre atuar em consonância com seus ideais ”.

Ainda conforme a Justificativa, “ Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti, filho de Macaparana, nasceu em 14/04/1948 e faleceu em 03/08/2021; com seu trabalho levou a política nordestina e seus saberes para todas as regiões do Brasil e para o mundo. Ele Influenciou várias gerações de advogados, políticos e outros técnicos que tiveram a possibilidade de compartilhar o seu convívio e muitos outros que *estudaram e ainda hoje estudam seus ensinamentos e a realidade da nossa região*” .

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, CAPUT , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, *em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, IN VERBIS :

Art. 239 . Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.



O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

Apesar de a proposição destacar que a medida não acarreta aumento da despesa, uma vez que se trata de mera redistribuição dos recursos destinados ao pagamento da gratificação de desempenho, cuja fonte é oriunda do Sistema Único de Saúde – SUS, os impactos financeiros devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. Portanto, inexistem nas disposições das proposições ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022, de autoria do Governador do Estado, nos termos da Emenda Modificativa nº 1/2022 e Subemenda nº 01/2022, de mesma autoria.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022, de autoria do Governador do Estado, nos termos da Emenda Modificativa nº 1/2022 e Subemenda nº 01/2022, de mesma autoria.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 008308/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3141/2022

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA SUPRESSIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

### RELATÓRIO

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3141/2022, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre medidas de valorização profissional dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual. Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, in verbis:

“Senhor Presidente, Encaminho, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre medidas de valorização profissional dos servidores do Poder Executivo, com o objetivo de reconhecer sua importância e contribuição para a prestação do serviço público de qualidade e o consequente atendimento às necessidades do cidadão. A implementação das medidas ora propostas devem fortalecer a pujança do Estado e ampliar a sua capacidade econômica e social de implementar políticas públicas, por meio de profissionais motivados e engajados. As medidas de valorização são decorrentes de um amplo debate mantido no âmbito da Mesa Geral de Negociação Permanente, instituída *pela Lei nº 16.281, de 3 de janeiro de 2018, da qual participam representantes do Governo, sob a coordenação da SAD, e dos servidores estaduais, organizados pelas entidades sindicais que compõem o Fórum dos Servidores*. Após um processo negocial intenso, democrático, maduro e respeitoso, o Governo e o Fórum do Servidores construíram um acordo de valorização de pessoal, cujas medidas integram o projeto de lei ora encaminhado, para o qual peço tramitação em regime de urgência, considerando a natureza da matéria e os prazos legislativos mais curtos que se impõem em ano eleitoral. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei em questão visa estabelecer medidas de valorização profissional dos servidores públicos do Poder Executivo com o objetivo de reconhecer sua importância. Acredita-se que tal proposição fortalece o Estado, ampliando a sua capacidade econômica e social de implementar políticas públicas, através de servidores motivados e engajados.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in *Direito Constitucional* , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302) Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de

funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

No entanto, faz-se necessária alteração no Anexo único da proposição, a fim de suprimir o dispositivo 87, visto que o dispositivo 79 do mesmo anexo já abarca os referidos profissionais. Assim, tem-se a seguinte emenda supressiva:

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3141/2022

Suprime o item 87 do Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 3141/2022.

Art. 1º Fica suprimido o item 87 do Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 3141/2022.

Art. 2º Renumeram-se os demais itens do Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 3141/2022.

Ressalte-se que aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3141/2022, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Supressiva acima apresentada.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3141/2022, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Supressiva apresentada pelo relator.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 008309/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA REDEFINIR OS VALORES NOMINAIS DO SOLDOS DOS MILITARES DO ESTADO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa redefinir os valores nominais do soldo dos militares do Estado.

Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, in verbis:

“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que redefine os valores nominais do soldo dos policiais e bombeiros militares do Estado de Pernambuco. A proposição de que trata essa Mensagem reforça o *compromisso do Governo do Estado com a Polícia Militar e com o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, e decorre de tratativas com as respectivas categorias*. É de reforçar que a proposta em questão contempla todos os quadros e níveis hierárquicos das aludidas corporações militares, e representa mais uma ação da política de valorização e reconhecimento dos servidores públicos estaduais, que atuam em favor da segurança pública. Há de se ressaltar quer a proposta foi concebida em completa harmonia com os preceitos de responsabilidade fiscal que orientam as decisões de gestão administrativa no âmbito do Estado. Nesse contexto, o impacto orçamentário-financeiro foi devidamente elaborado e se encontra anexo ao Projeto de Lei, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Em face da importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao presente Projeto de Lei o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual. Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.”

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in *Direito Constitucional* , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de

funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, de autoria do Governador do Estado.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, de autoria do Governador do Estado.

<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022</b>		
	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
	Tony Gel João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 008310/2022

Emendas Modificativas nº 1/2022 e 2/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa, ao Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS QUE VISAM MODIFICAR A REDAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3142/2022, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO. A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2022 TRATA DE PROPOSIÇÃO AUTORIZATIVA. CONFIGURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E DE VÍCIO DE ANTIJURIDICIDADE. INGERÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISOS II E VI, DA CE/89). A EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2022 ACARRETA AUMENTO DE DESPESA PARA O PODER PÚBLICO, IMPLICANDO, ASSIM, EM INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA REJEIÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Emendas Modificativas nº 1/2022 e 2/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa, ao Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, de autoria do Governador do Estado As proposições tramitam em regime de urgência.

#### 2. PARECER DO RELATOR

As Proposições vêm arrimadas no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A Emenda Modificativa nº 1/2022 proposta modifica art. 4º e acrescenta art. 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, estabelecendo que, no prazo de até 90 (noventa) dias da vigência da Lei Complementar, o Poder Executivo PODERÁ ENCAMINHAR mensagem à Assembleia Legislativa, estabelecendo a extinção das faixas salariais para militares de mesma patente, e unificando os seus vencimentos pela última faixa que consta do anexo único da Lei. Inicialmente, verifica-se que na Emenda Modificativa nº 1/2022 ora examinada prevalece caracteriza a denominada “lei autorizativa”, cuja constitucionalidade é questionada pela doutrina e pelos tribunais pátrios. Com efeito, consideram-se “autorizativas” as leis de iniciativa parlamentar que têm como objeto uma permissão ao Poder Executivo para executar atos que já são de sua competência consitucional. Segundo Fernandes, os projetos de lei autorizativos apresentam vícios de constitucionalidade e de juridicidade, in verbis:

(…), projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Presidente da República restringe-se às leis impositivas.

Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, §1º, da Constituição, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

(…)

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica .

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição. (FERNANDES, Márcio Silva. “Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos”. Disponível em: < http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1375/inconstitucionalidade\_projetos\_fernandes.pdf?sequence=4 >. Acesso em: 24.09.2021)

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria repele a utilização de leis autorizativas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, **que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão “fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte..”, em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda,**

**possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013). (grifos acrescidos)**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que “institui a Semana Municipal do Egresso e dá outras providências”. Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2003549-62.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial do TJ/SP, relator Marcio Bartoli) (grifos acrescidos).

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida . (ADI 2367 MC/SP – São Paulo. Medida Cautelar na Ação Direito de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 05/04/2001 – Tribunal Pleno – DJ 05/04/2004).

Desta feita, a medida violaria os princípios da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva da administração (art. 84, inciso II, da Constituição de 1988 c/c art. 37, inciso II, da Constituição Estadual), tendo em vista a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Nesse contexto, é possível deduzir que a mera autorização prevista no texto da emenda em comento compromete sua validade, seja pela ocorrência de vício formal de iniciativa, seja pela ausência de juridicidade.

Já a Emenda Modificativa nº 2/2022 altera o art. 1º, determinando que os valores nominais do soldo dos militares do Estado passam a vigorar, a partir de 2º de abril de 2022 e não em 1º de junho, como definido no projeto principal. Logo, há um flagrante aumento de despesa para a administração pública.

Dito isso, saliente-se que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48, CF/88). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações, quais sejam: a) a impossibilidade de o parlamento versar matéria estranha à versada no projeto de lei ; b) a impossibilidade de as emendas parlamentares acarretarem aumento de despesa.

Assim, tem-se, in verbis:

“A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI n 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004).” grifo nosso

Portanto, é patente que as Emendas acima destacadas extrapolam o poder de alteração conferido ao parlamentar, conforme vícios acima apontados, quando no tocante a projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, das Emendas Modificativas nº 1/2022 e 2/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa, ao Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, de autoria do Governador do Estado.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, das Emendas Modificativas nº 1/2022 e 2/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa, ao Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, de autoria do Governador do Estado.

<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022</b>			
	Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
	<b>Favoráveis</b>		
	Tony Gel João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes	

## PARECER Nº 008311/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA REDEFINIR OS VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE E SUBSÍDIO DOS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa redefinir os valores nominais de vencimento base e subsídio dos Cargos Públicos indicados.

Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, in verbis:

“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que redefine os valores nominais de vencimento base e subsídio dos cargos públicos de que tratam os incisos IV a IX do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, *que institui, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, para os servidores integrantes do seu Quadro Próprio de Pessoal.* A proposição de que trata essa Mensagem reforça o compromisso do Governo do Estado com os profissionais de segurança pública do Estado de Pernambuco e decorre de tratativas do Governo com as respectivas categorias, representando mais uma ação da política de valorização e reconhecimento do servidor estadual. A iniciativa legislativa em questão foi concebida em completa em harmonia com os preceitos de responsabilidade fiscal que orientam as decisões de gestão administrativa no âmbito do Estado. Nesse contexto, o impacto orçamentário-financeiro foi devidamente elaborado e se encontra anexo ao Projeto de Lei Complementar, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Em face da importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao presente Projeto de Lei o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual. Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.”

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, CAPUT, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na COMPETÊNCIA RESIDUAL dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona ALEXANDRE DE MORAES :

*“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....  
.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:  
(...)

IV - servidores públicos do Estado , seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022, de autoria do Governador do Estado.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa	Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes
--------------------------------------	-----------------------------------------------------------	------------	--------------------------------------------------------

## PARECER Nº 008312/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3144/2022  
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA REAJUSTAR O PISO SALARIAL DO PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E VENCIMENTO BASE DOS CARGOS QUE INDICA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008 – ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3144/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa reajustar o Piso Salarial do Professor da Rede Pública Estadual de Ensino e vencimento base dos cargos que indica. Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, in verbis:

“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que reajusta o Piso Salarial do Professor da Rede Pública Estadual de Ensino e vencimento base dos cargos que indica. Por meio da presente iniciativa, o Estado de Pernambuco assegura o cumprimento do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no que diz respeito ao piso salarial do magistério estadual, beneficiando professores efetivos, temporários, aposentados e pensionistas. Em acréscimo, a proposta reajusta o vencimento base dos demais grupos ocupacionais do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Estadual de Educação e Esportes. Cumpre mencionar, que Pernambuco é o único Estado do Brasil que superou a meta estabelecida pelo Ministério da Educação em todas as avaliações do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), desde que esse indicador foi criado, em 2007. A presente iniciativa é fruto de tratativas do Governo com as respectivas categorias funcionais, e representa mais uma ação da política de valorização e reconhecimento do servidor estadual, decorrente das negociações com o sindicato da categoria, observada a atual conjuntura sócio-econômica. Ressalto que o impacto orçamentário-financeiro foi devidamente elaborado e se encontra anexo ao Projeto de Lei, conforme previsão da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Em face da importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual. Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.”

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A proposição apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado tem a finalidade de cumprir o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, atualizando o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica do Estado de Pernambuco. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona Alexandre de Moraes :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....  
.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:  
(...)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3144/2022, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3144/2022, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa	Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Relator(a)
--------------------------------------	-----------------------------------------------------------	------------	-------------------------------------------------------------------

## PARECER Nº 008313/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3146/2022  
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.297, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CES-PE. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3146/2021, de autoria do Governador do Estado, que pretende alterar a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , in verbis:

“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE. O CES-PE é órgão de caráter permanente, colegiado, paritário e deliberativo, integrante o Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Estado de Pernambuco. A presente proposição pretende que a escolha do Presidente e Vice-Presidente do CES-PE seja realizada de forma democrática, por meio de eleição, no âmbito do seu plenário, entre os seus membros titulares, observando a alternância entre os segmentos que o compõe. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração. ”

A proposição tramita em regime de urgência.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, CAPUT, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo em matérias deste jaez é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, IN VERBIS :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública .

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3146/2022, de autoria do Governador do Estado.

### 3. CONCLUSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 3146/2022, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022

Tony Gel <b>Presidente</b>	Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Aluísio LessaRelator(a)	Favoráveis	João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes
-------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------	------------	----------------------------------------------

## PARECER Nº 008314/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3147/2022, de autoria do Governador do Estado e Emenda Modificativa nº 1/2022, de mesma autoria

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.985, DE 2 DE JANEIRO DE 2006, QUE

DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMÁTICA DE GOVERNO - SEIG. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE MODIFICA O ART. 2º DA PROPOSIÇÃO ORIGINAL, ALTERANDO A ABRANGÊNCIA DO ADICIONAL A SER PAGO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA Nº 1/2022 APRESENTADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO.

## RELATÓRIO

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3147/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.985, de 2 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informática de Governo – SEIG, e a Emenda Modificativa nº 1/2022, de mesma autoria. Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, O PLO nº 3147/2022 traz as seguintes considerações, IN VERBIS:

“ Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.985, de 2 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informática de Governo - SEIG. O referido Projeto de Lei propõe a compatibilização do SEIG com as estruturas vigentes no *organograma do Estado e o aperfeiçoamento dos processos e estruturas de governança e operacionalização do Governo Digital de Pernambuco, no âmbito do Poder Executivo Estadual*. Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, aproveito a oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração. Considerando a relevância da matéria, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei. ”

Já na justificativa da Emenda, o Exmo. Governador do Estado assim expõe:

“Senhor Presidente, Valho-me do ensejo, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, a emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 3147/2022, que modifica art. 2º, visando aperfeiçoar os critérios básicos de percepção do Adicional de Tecnologia da Informação e Governo Digital – ATIGD. Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, aproveito a oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração. Considerando a relevância da matéria, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.”

As proposições tramitam em regime de urgência.

## 2. PARECER DO RELATOR

As Proposições vêm arrimadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no art. 194, II, e 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição principal visa compatibilizar o Sistema Estadual de Informática de Governo com as estruturas vigentes no organograma do Estado, visando aperfeiçoar processos de governança e operacionalização da máquina pública. A emenda, por sua vez, pretende alterar a redação de dispositivo presente no PLO, garantindo o Adicional de Tecnologia da Informação e Governo Digital - ATIGD também para empregados públicos e servidores da ATI com atuação não apenas na sede e em órgãos do Executivo Estadual, mas também nas Entidades do Poder Executivo Estadual (originalmente não abarcadas pela redação).

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º,II e IV, da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo ;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública .

Portanto, inexistem nas disposições das proposições ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3147/2022, de autoria do Governador do Estado, nos termos da Emenda Modificativa nº 1/2022, de mesma autoria.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3147/2022, de autoria do Governador do Estado, nos termos da Emenda Modificativa nº 1/2022, de mesma autoria.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes		João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 008315/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3148/2022  
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 11.091, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE TRATA DO FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO DE SUAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3148/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a lei nº 11.091, de junho de 1994, que trata do Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco, para fins de aperfeiçoamento. Consoante justificativa exposta, in verbis:

“ Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, que cria o Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco. A presente proposição vem disciplinar, em conformidade com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 14, de 21 de março de 2006, e alterações, as despesas e valores inerentes ao *exercício do cargo de Procurador do Estado, passíveis de recebimento*. Ressalto que as adequações normativas ora propostas não implicam qualquer aumento de despesa no orçamento do Poder Executivo, tampouco representam renúncia de receita, porquanto os honorários advocatícios são pagos exclusivamente pela parte contrária, quando sucumbente nas ações judiciais em que o Estado de Pernambuco logra-se vencedor. Nesse contexto, destaco que a proposta veda expressamente a utilização de recursos do tesouro estadual para o pagamento das citadas verbas, que serão integralmente custeadas pelo Fundo Especial de Sucumbência Processual. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração. ”

A proposição tramita em regime de urgência.

## 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, V da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias. Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3148/2022, de autoria do Governador do Estado.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3148/2022, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes		João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 008316/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3149/2022, de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI) NO ÂMBITO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ATI.MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. PELA APROVAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3149/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI.

Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, O PLO nº 3149/2022 traz as seguintes considerações, in verbis:

“ Senhor Presidente,

Encaminhado para apreciação dessa augusta Casa o anexo Projeto de Lei que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI.

A presente proposta normativa tem o objetivo de oportunizar aos empregados públicos da ATI regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o desligamento voluntário, por meio de uma política de valorização e reconhecimento dos serviços prestados à instituição ao longo de muitos anos dedicados à modernização e ao desenvolvimento tecnológico no âmbito da Administração Pública estadual.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na *apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação deste Projeto de Lei.*

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração. ”

A proposição tramita em regime de urgência.

**2. PARECER DO RELATOR**

A Proposição vem arribada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O PLO visa instituir Programa de Aposentadoria Incentivada no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI. A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

Portanto, inexistem nas disposições da proposição ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3149/2022, de autoria do Governador do Estado.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3149/2022, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022**

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes		João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>

**PARECER Nº 008317/2022**

Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022, de autoria do Governador do Estado, Emenda Aditiva nº 1/2022 e Subemenda nº 1/2022, de mesma autoria

PROPOSIÇÃO QUE CRIA OS CARGOS QUE INDICA, ALTERA A LEI Nº 13.361, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TFAPE, E ESTIPULA MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DO ESTADO. PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS QUE MODIFICAM O PROJETO PRINCIPAL. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1/2022 E DA SUBEMENDA Nº 1/2022, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO.

**1. RELATÓRIO**

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022, de autoria do Governador do Estado, que cria os cargos que indica, altera a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de

Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, e estipula medidas de aperfeiçoamento da gestão do Estado.

No prazo regimental, foram apresentadas, ainda, a Emenda Aditiva nº 1/2022 e a Subemenda nº 1/2022 pelo Governador do Estado. As proposições visam alterar os arts 9º, 10 e 11 da proposição principal, a fim de modificar o subsídio por sessão de que trata o art. 47 da Lei nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995, bem como para alterar valores nominais da gratificação de exercício de que trata o art. 5º da Lei nº 10.659, de 2 de dezembro de 1991.

Por oportuno, destaque-se a justificativa apresentada pelo Exmo. Senhor Governador no projeto ora em análise. Assim, tem-se, in verbis:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que objetiva criar os cargos que indica, alterar a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, e estipular medidas de aperfeiçoamento da gestão do Estado.

Cumpra-me esclarecer que os cargos a serem criados, para o Quadro de Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, visam atender a demanda dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual de profissionais qualificados para atuar na modernização e melhoramento da prestação dos serviços públicos oferecidos à população pernambucana.

Ademais, há de se ressaltar que a presente iniciativa é medida voltada ao reconhecimento dos servidores de determinadas carreiras, aperfeiçoando a gestão do Estado de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, aproveito a oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Considerando a relevância da matéria, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.”

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

**2. PARECER DO RELATOR**

As Proposições vêm arribadas no art. 19, CAPUT, da Constituição Estadual e nos arts. 194, II, e 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei Complementar objetiva criar os cargos que indica, alterar a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, e estipular medidas de aperfeiçoamento da gestão do Estado.

Já Emenda Aditiva nº 1/2022 e Subemenda nº 1/2022, de mesma autoria, visam alterar os arts 9º, 10 e 11 da proposição principal, a fim de modificar o subsídio por sessão de que trata o art. 47 da Lei nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995, bem como para alterar valores nominais da gratificação de exercício de que trata o art. 5º da Lei nº 10.659, de 2 de dezembro de 1991.

A matéria versada nas proposições ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nas proposições tratadas compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria das proposições ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II e IV, da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas *previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, da Emenda e da Subemenda ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022, de autoria do Governador do Estado, nos termos da Emenda Aditiva nº 1/2022 e Subemenda nº 1/2022, de mesma autoria.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022, de autoria do Governador do Estado, nos termos da Emenda Aditiva nº 1/2022 e Subemenda nº 1/2022, de mesma autoria.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022**

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel <b>Relator(a)</b> João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes

**PARECER Nº 008318/2022**

*Projeto de Lei Ordinária nº 3154/2022*

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROPOSIÇÃO QUE VISA REAJUSTAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO

ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos."

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3154/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que visa reajustar a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 194, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, ressalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, in verbis:

" Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento."

"Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento."

Posto isso, cumpre informar que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3154/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3154/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes <b>Relator(a)</b>		João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

## PARECER Nº 008319/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3188/2022

Autor: Tribunal de Contas do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS CARGOS E FUNÇÕES QUE INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 19 E 20 DA CE/89.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3188/2022, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que visa reajustar os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Conforme justificativa do Conselheiro Presidente do TCE-PE, a proposição tem as seguintes razões:

"Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, de autoria deste Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com os arts. 19 e 20 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a alínea c do inciso XXI do art. 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O Projeto de Lei em anexo tem como objetivo aplicar reajuste linear de 13,0 % (treze por cento) sobre os valores nominais dos vencimentos-base dos cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo e sobre vencimentos-base e das representações dos cargos em comissão e dos valores das funções gratificadas integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Registre-se que o reajuste apresentado neste projeto de lei objetiva, sobretudo, assegurar a garantia constitucional de revisão anual de vencimentos dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e também à determinação da Lei Estadual nº 12.595/2004, que estabelece o dia 1º de abril como data-base dos servidores desta Instituição.

Cumpre ressaltar que o percentual proposto busca recompor parte das perdas salariais acumuladas desde o último reajuste dos servidores desta Corte de Contas, em 1º de abril de 2019, e a próxima data base, em 1º de abril de 2022. Neste período, o INPC (IBGE) apresentou um acumulado de 20,162580%, contados até o mês de janeiro de 2022.

Contudo, o esforço orçamentário para fazer frente à recomposição total implica comprometimento da capacidade gerencial desta Corte, exigindo cautela fiscal na proposição deste Projeto de Lei, contemplando parcela razoável das perdas salariais.

Destaque-se que, consoante afirma a declaração em anexo, o impacto financeiro resultante do reajuste ora tratado revela-se compatível com a Lei Orçamentária e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, enquadrando-se nos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca às despesas com pessoal do TCE-PE. Seguem anexos, ainda, os dados do impacto financeiro exigidos pela legislação pertinente.

Reiterando o compromisso deste Tribunal com a legalidade e com a valorização de seus servidores, mas sem esquecer de nossa responsabilidade institucional diante do desafiador contexto fiscal, informamos que para cobertura das despesas decorrentes desta lei não haverá a necessidade de realização de aportes de novos recursos por parte do Tesouro Estadual, haja vista que o orçamento do TCE planejado para o corrente ano já contempla os recursos necessários para sua cobertura . "

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei aqui submetido à análise dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A matéria do projeto de lei, ora em análise, encontra-se inserida na esfera de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, conforme determina os arts. 19 e 20 da Constituição Estadual, IN VERBIS :

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3188/2022, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Março de 2022

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes <b>Relator(a)</b>		João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

## Portarias

## PORTARIA Nº 367/22

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 95/2022, do Presidente deste Poder Legislativo, Deputado **Eriberto Medeiros**, **RESOLVE**: fazer retornar à Secretaria de Educação da Prefeitura de Vicência, a servidora **JOELMA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 42.442, ora à disposição deste Poder, ficando cancelada a gratificação de representação da Comissão de Administração Pública, retroagindo seus efeitos ao dia 27 de dezembro de 2021, em virtude de sua aposentadoria através da Portaria nº68/2021, do Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Vicência, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 14 de março de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
**Primeiro Secretário**

## PORTARIA N.º 368/22

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 20/2022, do **Deputado Professor Paulo Dutra**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ARTEMÍZIA MARIA NOVAES	Assessor Especial/PL-ASC	85,25%	91,18%
GISELDA DE MELO RODRIGUES	Assessor Especial/PL-ASC	40,62%	41,65%
MARIA VITÓRIA VIANA MAUX GONÇALVES	Assessor Especial/PL-ASC	120%	113,04%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 14 de março de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
**Primeiro Secretário**

## PORTARIA Nº 042/2021

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício nº 003773/2021, do Departamento de Suporte ao Usuário e Ofício nº002168/2022, do Departamento de Gestão Funcional.

**RESOLVE**: designar o servidor **BRAULIO JOSE DE LIRA CLEMENTE TORRES**, matrícula nº 517, Técnico Legislativo, especialidade: Informática, Superintendente de Tecnologia da Informação, para responder cumulativamente pela função gratificada de Chefe do Departamento de Suporte ao Usuário, no impedimento do titular, **ARTHUR STEINER DE MOURA**, matrícula nº 26983, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 03 de maio a 01 de junho de 2021, referente ao exercício de 2019.

Sala Austro Costa, 13 de maio de 2021.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral  
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

## PORTARIA Nº 149/2022

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 94/2022, do Presidente, **Deputado Eriberto Medeiros**.

**RESOLVE**: fazer retornar à Secretaria de Educação e Esportes, a servidora **ELISÂNGELA BARBOSA WANDERLEY BUENOS AIRES**, matrícula nº 42.618, a partir do dia 03 de março de 2022.

Sala Austro Costa,14 de março de 2022.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral

## PORTARIA Nº 150/2022

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 28/2022, do **Deputado Guilherme Uchoa**.

**RESOLVE**: lotar no gabinete do Deputado Guilherme Uchoa, a servidora **CHRISTIANE ALVES GUIMARÃES FLOR DE MOURA**, matrícula nº 42.624, ora à disposição deste Poder, com efeitos retroativos ao dia 07 de fevereiro de 2022.

Sala Austro Costa,14 de março de 2022.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral